

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.203, DE 2002

Dispõe sobre a quantidade máxima de alunos em sala de aula, nas turmas do ensino fundamental.

Autor: Deputado **CARLOS NADER**

Relatora: Deputada **CELCITA PINHEIRO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Carlos Nader *dispõe sobre a quantidade máxima de alunos em sala de aula, nas turmas do ensino fundamental.*

Estabelece o máximo de quarenta alunos por classe nas salas de aula do ensino fundamental dos colégios públicos e privados. E penaliza as escolas privadas infratoras com multas de 10 a 100 salários mínimos. Havendo reincidência a escola terá sua autorização de funcionamento suspensa.

Na Justificação destaca o Autor:

“A superlotação das salas de aula é um problema crônico das cidades devido ao baixo número de colégios da rede pública, e o baixo nível do ensino ministrado, forçando os pais dos alunos da rede pública procurarem as escolas privadas que superlotam suas aulas, que traz um prejuízo para o aluno e um desgaste maior para os educadores”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir do dia 17 de junho de 2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu **art. 25** afirma: *Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. **Parágrafo único.** Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.*

Este é o princípio da descentralização tão discutido e tão almejado quando da elaboração da referida lei nesta Casa. Particularmente, quanto ao artigo referido, o *Substitutivo Jorge Hage*, aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 28 de junho de 1990, incluía um limite máximo de 35 alunos por turma, no ensino fundamental. Posteriormente, entretanto, todos os textos transferiam para os sistemas de ensino a decisão de estabelecer qual a melhor relação entre professor e alunos, por classe.

Durante cinquenta anos, o Ministério de Educação previu a relação de um aluno por metro quadrado de sala de aula, mas este, apesar de ser um bom critério a ser adotado, não pode ser o único critério para o nosso País. As nossas diferenças regionais e as dificuldades econômicas, de distância, de transporte, de formação de professores, de espaço físico exigem liberdade para a definição dos parâmetros mais adequados.

Ao estabelecermos um limite máximo de alunos por classe, para todo o território nacional estamos desconsiderando a LDB e retomando uma forma de administração centralizadora, hoje incompatível com os princípios propostos pela própria Constituição Federal que contempla o *pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas*.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 6.203, de 2002, embora reconheça as preocupações relevantes do Autor.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Relatora

207193.0016